



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000642/92-84
Recurso nº. : 138.046
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : L. HERZOG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.065

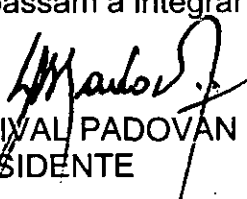
IRPJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente, por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributária.

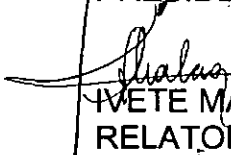
IRPJ - CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto L. HERZOG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa a glosa de despesas de viagem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000642/92-84
Acórdão nº. : 108-08.065
Recurso nº. : 138.046
Recorrente : L. HERZOG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

L. HERZOG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 64/68 e verso, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano de 1990, no valor de R\$ 209.993,79, com fundamento legal no respectivo termo. Informou que o sujeito passivo deduziu como despesas operacionais gastos de natureza estranha a sociedade; outro item da autuação se referiu a despesas indedutíveis não adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real.

Informação fiscal às fls. 119/121 propugna pela manutenção do lançamento.

Impugnação foi apresentada às fls. 71/79, anexos 80/115, onde, em apertada síntese, contestou o lançamento referente às glosas de despesas, aceitando aquele referente as indedutíveis (item 02). Justificou os dispêndios nas formas a seguir descritas.

1 - As despesas havidas com o cartão Dinners, Grande Hotel Cadore, no valor de Cr\$ 41.424,82, cobriu despesas de viagem realizada em nome do interesse social da empresa e seriam compatíveis com o movimento da sociedade.

2 - Despesas de comemoração, disse respeito a convenção havida em 12/07/1990, conforme atestaria a Flamboyant – Promoções e Empreendimentos Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000642/92-84

Acórdão nº. : 108-08.065

3 - Despesas com viagens do diretor Dr. José Fefer à Israel e Leon Herzog ao Chile. No primeiro caso, a glosa atingiu 50% das despesas sob argumento de que na viagem “não foi justificada a sua prolongada estada naquele país, face aos contactos comerciais mantidos”. Os documentos acostados apontariam em direção oposta. No segundo caso a glosa atingiu 25% da despesa sob argumento de que o sócio participaria de outras empresas e, portanto, as despesas deveriam ser rateadas. Contudo, a dimensão do faturamento da autuada apontaria em sentido contrário, conforme demonstrado às fls. 74.

4 - Despesa com assessoria externa – se referiu a edição de material contábil e fiscal, comprovado pela nota fiscal anexada as razões impugnatórias. Junta documentos comprovantes da existência, de fato, da prestadora de serviços.

5 - Despesas com variação monetária. Aqui a solução dependeria da compreensão do mecanismo comercial da interessada. A venda era realizada com recebimento antecipado do preço. Aplicava o valor recebido, no mercado financeiro, lançando o resultado na conta contábil correspondente. O preço de venda era, também, determinado. O lucro variaria segundo preço de aquisição da matéria prima. Na verdade apurou o resultado da variação do preço de custo, nessa conta, de acordo com a boa técnica contábil. Em seu favor apresenta ementa do acórdão 927/89.

Opõe a assertiva do autuante de que “ o critério de reajuste era desconhecido”, informado que seria apenas o custo real do produto. Restaria, portanto, a discussão do critério adotado para ajuste do custo da mercadoria compromissada e não entregue. Ou seja, o tempo no qual deveria ser aproveitado o custo para efeito da determinação do lucro. Argumenta que, quando muito, caberia, apenas, o cálculo da postergação do imposto, nos termos do artigo 171, parágrafo 1º. do RIR/1980.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000642/92-84

Acórdão nº. : 108-08.065

6 - Despesas com consórcio, as quais deveriam ter sido ativadas, implicaram também em postergação. Ao valor acrescido do bem deveria se considerar a depreciação, o que ao final diminuiria a base imponible da exigência.

Decisão às fls. 125/132 julgou procedente a ação fiscal, sob argumento de que as despesas necessárias a atividade deveriam ter sua natureza comprovada. No caso dos autos, tal não ocorrera, com referência aos itens, instrução, gastos com cartão de crédito e de empréstimos. Às despesas referentes aos custos de reposição de estoques se afastariam desse conceito, quando o contribuinte deixasse de comprová-las de forma eficaz.

Ciência em 13/03/2003, recurso tempestivamente interposto, em 11/04/2003, às fls.141/149, onde arguiu a prescrição intercorrente, sentido no qual expende longo estudo doutrinário citando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Repete todos os argumentos expendidos na inicial e pede provimento.

Extrato de arrolamento de bens às fls.183.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000642/92-84
Acórdão nº. : 108-08.065

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Versa o procedimento sobre infrações ao imposto de renda das pessoas jurídicas, por glosa de despesas operacionais nas quais não restarem comprovadas as características cumulativas de necessidade, razoabilidade e efetividade. As razões, em suas duas versões, combatem o lançamento expendendo alentados argumentos. Na inicial são juntados documentos (fls. 80/115) como justificativa das deduções na forma realizada pelo sujeito passivo. Registro, contudo, que os documentos juntados às fls. 80/82 dizem respeito ao ano calendário de 1988 e não têm conexão com os autos.

Pretende o sujeito passivo considerar a fluência do prazo prescricional a partir da constituição do crédito, na data do lançamento, de forma linear. Contudo, esta conclusão não encontra amparo neste Colegiado.

Ensina o Prof. Paulo Borges de Carvalho na Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 60 (pg. 239):

(...)

... recebido o lançamento, tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual, poderá o devedor satisfazer a prestação, sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de medidas judiciais. Não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000642/92-84

Acórdão nº. : 108-08.065

estando investido do direito de ação , não se poderá mostrar inerte , motivo pelo qual **não poderá fluir o prazo prescricional**. Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema, **insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o instante final do período de exigibilidade** , decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida.

A figura invocada pela recorrente se circunscreve ao âmbito judicial.

Vitório Cassone e Maria Eugênia Teixeira Cassone – no livro PROCESSO TRIBUTÁRIO – (fls. 91) explicam:

“é a prescrição que surge após a propositura da ação. Seu fundamento reside no artigo 174 do CTN, que dispõe sobre a prescrição do direito de ação, de que decorre a prescrição intercorrente.

Nesta segunda alternativa, se a Fazenda Pública intentar nova ação em relação a mesma matéria ou mesmo objeto, a prescrição deverá ser alegada em preliminar, nos embargos do devedor. (Lacombe, Américo Masset)

Todavia, quando a demora não se der por culpa da exeqüente, os efeitos são os constantes da súmula 106 do STJ, nos seguintes termos:

“Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício ,a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.”

Por isso não prospera a preliminar de prescrição intercorrente.

Passo a analisar os itens referentes ao mérito da autuação:

1 - As despesas havidas com o cartão Dinners, Grande Hotel Cadore, no valor de Cr\$ 41.424,82.Segundo a interessada cobrira despesas de viagem, realizada em nome da empresa, e seriam compatíveis com o movimento da sociedade. A comprovação pretendida se pauta, somente, nos indicativos lançados no cartão de crédito de fls.91, o que se mostra insuficiente para respaldar a pretensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000642/92-84

Acórdão nº. : 108-08.065

2 - Despesas com comemoração. Segundo o sujeito passivo, decorreria de convenção havida em 12/07/1990, conforme atestaria a Flamboyant – Promoções e Empreendimentos Ltda. Apresenta neste item, apenas os recibos de fls. 83/85, insuficientes, para comprovar a necessidade do gasto.

3 - Despesas com viagens do Dr. José Fefer à Israel e Leon Herzog ao Chile. Nesse item entendo que a ação fiscal não justificou a forma da glosa, se baseando em aspectos subjetivos, ao atribuiu os percentuais que entendeu justificado, sem respaldo na lei. (No primeiro caso, a glosa atingiu 50% das despesas sob argumento de que, na viagem, "não foi justificada a sua prolongada estada naquele país, face aos contactos comerciais mantidos". No segundo caso a glosa atingiu 25% da despesa, sob argumento de que o sócio participaria de outras empresas e, portanto, as despesas deveriam ser rateadas).

4 - Despesa de assessoria externa – Foi juntada a nota fiscal de nº. 86, que faz referência a edição de material contábil e fiscal, sem qualquer outro elemento de prova. O apelante alude a juntada de documentos que comprovariam a existência, de fato, do emitente. Contudo esse aspecto não foi levantado na autuação.

5 – Despesas com variação monetária. Segundo a interessada a solução dependeria da compreensão do seu mecanismo contábil. A venda era realizada com recebimento antecipado do preço e seu resultado, aplicado no mercado financeiro. Consolidaria na mesma conta tanto a receita financeira decorrente da aplicação, quanto as variações monetárias passivas havidas na aquisição do produto, em cada venda. Mas, nos autos, os argumentos foram apenas discursivos.

6 - Despesas com consórcio. Aqui pretendem as razões que seja aceita a tese de postergação. Os valores glosados deveriam ter sido ativados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000642/92-84

Acórdão nº. : 108-08.065

Contudo, também precisaria ser reconhecido o valor referente a depreciação, o que ao final diminuiria a base imponible da exigência.

Nesses itens 05 e 06, a recorrente pede que sejam excluídos do lançamento por implicarem, apenas, na postergação do imposto devido no período. Contudo, a figura não se verifica nos autos, pois não houve a comprovação de lançamento fora do momento do fato imponible e sim, falta de lançamento.

O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva. No livro IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000) há expressivo esclarecimento sobre o tema:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81."

No conceito de efetividade e necessidade, me louvei para aceitar as despesas de viagens e rejeitar as demais, por ausência da subsunção do fato a norma de regência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000642/92-84

Acórdão nº. : 108-08.065

Por todo exposto, dou parcial provimento ao recurso para excluir o item 1.3 constante no termo de encerramento de ação fiscal, às fls. 68, nos valores respectivos de: a) CR\$ 43.357,00; b) CR\$ 1.089.383,00.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO